DELIBERAÇÃO AC00 - 2461/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18347/2013/001
PROTOCOLO	: 1696219
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS (OAB/MS 5.026)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – RECURSOS FEDERAIS – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de obrigação da remessa de documentos, que são relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios, a multa aplicada ao recorrente em razão do encaminhamento fora do prazo da prestação de contas do convênio se mostra indevida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para **excluir** o item "2" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8762/2015**, no sentido de **isentar** a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a desnecessidade de enviar o convênio em questão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8762/2015**, publicada no DOETC/MS nº 1240, em 10 de dezembro de 2015, que assim decidiu:

> *I – Pela REGULARIDADE do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.502/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II - pela aplicação de MULTA ao responsável, Sr. Flavio da Costa Britto Neto, no valor correspondente a 30 (vinte) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

O recorrente, em suas razões, requer o cancelamento da multa arbitrada, uma vez que a origem do recurso repassado mediante o convênio em questão é proveniente da Lei Pelé[1], estando adstrita a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Encaminhado os Autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta proferiu sua análise ao entendimento de que o Recorrente nunca esteve obrigado a encaminhar o convênio para análise nesta Corte de Contas, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 1º da Resolução TCMS nº 21/2015, considerando que o instrumento não necessitava de remessa obrigatória, portanto, não se mostra regular a imputação de penalidade por intempestividade.

Diante dos fatos narrados e documentação acostada, aduz a unidade técnica que há elementos capazes de comprovar situação de excludente da responsabilidade do recorrente, hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa aplicada ao Recorrente.

Ao final, se manifesta no sentido de que o presente Recurso oferece condições de ser provido, merecendo ser reformada a Decisão Singular - DSG-G.JD - 8762/2015, a fim de que sejam afastadas a ressalva e a multa cominada.

No mesmo sentido, o Ministério Púbico de Conta emitiu Parecer PAR - 2ª PRC - 2359/2019, manifesta-se no sentido de que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, uma vez que os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para suprimir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, no caso em exame, trata-se de documentos que não exigem remes-

[1] Lei 9.615 de 24 de março de 1998.

sa obrigatória a este Tribunal, não havendo que se falar, portanto, em remessa intempestiva de documentos.

Por fim, se manifesta pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o Convênio nº 20.502/2012, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8762/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª ICE, quando ao parecer do Ministério Público de Contas, os quais concluíram, no mérito, pelo provimento do Recurso interposto, a fim de alterar os comandos do *decisum* recorrido, excluindo-se a sanção imposta ao Recorrente.

Ao analisar o Recurso interposto, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não está obrigado a encaminhar o convênio em comento, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 1º da Resolução TC/MS nº 21/2015, *in verbis*:

> § 5º Os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não deverão ser encaminhados ao Tribunal, devendo permanecer no órgão de origem independentemente de seus valores, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver.

De fato, o caso em tela indica a utilização de recursos de rubrica federal provenientes da Lei Pelé[2], como pode observar pelas considerações feitas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6).

A jurisprudência deste Tribunal vem a proclamar:

> RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –CONTRATO ADMINISTRATIVO –NOTADE EMPENHO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMEN-TOS –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –VERBA FEDERAL –COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO –NORMA

[2] Lei nº 9615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

> REGIMENTAL –RAZOABILIDADE –EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. Em se tratando de verba federal a competência para fiscalização é, em regra, do Tribunal de Contas da União, no entanto, uma vez que remetidos os documentos ao Tribunal de Contas Estadual, não há impeditivo para que o Tribunal de Contas do Estado fiscalize a aplicação de recursos federais por entes sob a sua jurisdição. Por outro lado, também não há obrigatoriedade na prestação de contas dessas verbas federais a este Tribunal. Inexistindo irregularidades na realização de despesas e pautando-se na razoabilidade, é dado provimento ao recurso, para excluir a multa arbitrada em razão da intempestividade na remessa de documentos. (AC00 1260/2019. Processo TC/5807/2015/001. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro. Data: 22/05/2019)

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de acatar o pedido formulado pelo Recorrente, com o objetivo de excluir a multa arbitrada no comando do item "2" da Decisão ora recorrida.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando os entendimentos exarados tanto pela a 6ª ICE, quanto pelo Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Flávio da Costa Britto Neto** (CPF/MF 596.253.687-87), Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução n° 76/2013;

2) No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "2" da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8762/2015**, no sentido de isentar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a desnecessidade de enviar o convênio em questão, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Resolução TC/MS nº 21/2015.

Determino **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/DSSM